

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 599, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Heráclito Fortes

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Exma. Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso, por meio da Mensagem nº 599, de 2015, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012. Acompanha e instrui a Mensagem Presidencial em epígrafe exposição de motivos interministerial, de lavra do Ministério da Fazenda e do Ministério das Relações Exteriores.

O acordo em tela tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte Contratante, com vistas a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, bem como a prevenção, a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.

Confeccionado em linhas gerais segundo os moldes dos diversos acordos do gênero celebrados entre o Brasil com outros estados estrangeiros, a avença ora considerada conta com dezenove dispositivos, além de um preâmbulo, os quais descrevo a seguir.

Em seu preâmbulo, o Acordo estabelece os fundamentos e razões que conduziram as Partes a celebrá-lo, e que residem essencialmente: **a)** na importância da determinação precisa dos direitos aduaneiros e de outros tributos cobrados na importação e exportação e de se assegurar o cumprimento adequado de proibições, restrições e medidas de controle relativos a bens específicos; **b)** na importância do equilíbrio entre cumprimento de normas e facilitação de procedimentos, com vistas a assegurar o rápido fluxo do comércio; **c)** na adoção de modernas técnicas de controle pelas Administrações Aduaneiras, como forma de estímulo ao fluxo de comércio internacional bilateral; **d)** no reconhecimento da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de dezembro de 2000.

Na parte dispositiva, dividida em 13 Capítulos, o Acordo contempla as seguintes normas:

No Artigo 1 são definidos o conteúdo dos termos e expressões utilizados no texto do Acordo. O Artigo 2 estabelece o âmbito de aplicação do Acordo, que é a prestação de assistência administrativa mútua para aplicação adequada da legislação aduaneira e para a prevenção, a investigação e o combate às infrações, bem como a garantia da segurança da cadeia logística do comércio internacional.

O Artigos 3, 4 e 5 disciplinam os deveres e faculdades das Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes referentes ao intercâmbio das informações. Regulamentam e atribuem, portanto, às Administrações Aduaneiras, o direito de solicitar e o dever quanto ao fornecimento das informações que possam ser úteis a assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão de

infrações aduaneiras.

Os Artigos 6, 7 e 8 regulamentam os procedimentos de intercâmbio de informações ante a presença de circunstâncias especiais, mormente ligadas à prática de ilícitos aduaneiros. O Artigo 6 fixa o dever das respectivas Administrações Aduaneiras, por iniciativa própria ou a pedido, de prestar informações a respeito de atividades planejadas em curso ou concluídas, que forneçam presunções razoáveis para se acreditar que uma infração aduaneira tenha sido cometida ou será cometida no território da outra Parte Contratante. O Artigo 7 dispõe sobre o compromisso das Administrações Aduaneiras quanto a manter especial vigilância e fornecer as informações pertinentes relativas a mercadorias, locais de armazenamento, meios de transporte e outras atividades que possam estar relacionados à prática de ilícitos. O Artigo 8 dispõe acerca do dever de prestar informações quando a Administração Aduaneira requerente tiver razões para duvidar da veracidade ou exatidão de uma declaração, podendo neste caso solicitar informações inclusive sobre verificação da valoração aduaneira, classificação tarifária e origem das mercadorias.

Além do intercâmbio de informações o Acordo contempla procedimentos de assistência geral. No Artigo 9 estão regulamentados tais procedimentos. Segundo seus termos, tais pedidos poderão ser feitos por escrito, eletronicamente e até verbalmente, em inglês, e deverão ser acompanhados de informações que possam ser úteis ao seu atendimento, além de atenderem determinados requisitos descritos no mencionado dispositivo, que também determina que Administração Aduaneira deverá designar um contato oficial responsável por tal intercâmbio.

O Artigo 10 dispõe sobre a execução dos pedidos de informações enquanto o Artigo 11 regulamenta os aspectos relacionados ao sigilo das informações fornecidas. O acordo também contempla as hipóteses em que uma Administração Aduaneira poderá recusar-se a prestar informações solicitadas, nos termos do Artigo 12.

Como medida suplementar de cooperação, o acordo estabelece ainda, no Artigo 13, a possibilidade de que funcionários especialmente designados pela Administração Aduaneira requerente possam - mediante autorização da Administração Aduaneira requerida e para o propósito

de se investigar infrações aduaneiras - estar presentes durante uma investigação conduzida pela Administração Aduaneira requerida em seu território.

Quanto aos custos e despesas o Artigo 14 determina que as Administrações Aduaneiras deverão renunciar a todas as reivindicações de reembolso de despesas resultantes da execução do acordo, exceto diárias e ajudas de custo pagas a peritos, bem como despesas com tradutores e intérpretes que não sejam funcionários do governo, as quais deverão ser custeados pela administração requerente

Nos derradeiros capítulos do acordo: XI e XII, os Artigos 15 a 19 abordam aspectos de caráter adjetivo e procedimental, referindo-se a temas como solução de controvérsias, âmbito de aplicação territorial, entrada em vigor, prazo de vigência, denúncia e, ainda, procedimentos para revisão e emendamento do acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme destacamos no relatório, o instrumento interacional em epígrafe tem por finalidade promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte Contratante, com vistas a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, bem como a prevenção, a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros. A Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Fazenda, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, informa que o Instrumento sob análise contém cláusulas que podem ser consideradas padrão em acordos da espécie sobre a matéria, ou seja a cooperação em geral e sobretudo a troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária, infrações e regimes aduaneiros, sendo que o Acordo estabelece regras sobre a prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de mercadorias.

Com tal objetivo, o instrumento internacional estabelece instrumentos de cooperação entre as Administrações Aduaneiras dos dois países, atribuindo-lhes o dever de fornecer, uma à outra, assistência

administrativa com vistas a viabilizar a adequada aplicação das respectivas legislações aduaneiras e de promover a prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras, com vistas a garantir a segurança da cadeia logística e tornar mais fluido o comércio internacional bilateral.

O pilar central da cooperação prevista pelo acordo reside na operacionalização de um sistema de intensa troca de informações entre as administrações aduaneiras. A previsão de intercâmbio de informações dar-se-á tanto em situações ordinárias quanto em condições especiais, em casos de suspeita de ilícitos, podendo versar sobre as mercadorias, locais de embarque e desembarque, meios de transporte ou outras atividades e práticas que possam estar associadas à prática de infrações. O intercâmbio de informações, por outro lado, poderá ter por objeto o conhecimento das legislações nacionais aplicáveis, nomeadamente quanto a temas como valoração aduaneira, classificação tarifária, regra de origem de mercadorias, entre outros aspectos.

O acordo contempla regra segundo a qual os pedidos de informação deverão obedecer a regras de sigilo. Porém, estabelece que estes poderão ser recusados pela administração aduaneira requerida, face a determinadas circunstâncias, especialmente quando esta considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis, obrigações decorrentes de tratados, a segurança, políticas públicas ou qualquer outro interesse nacional fundamental ou, ainda, prejudicar interesses comerciais legítimos ou profissionais.

Conforme destaca a Exposição de Motivos interministerial que instrui Mensagem Presidencial, Acordos da natureza como o que ora consideramos são instrumentos valiosos para a facilitação de comércio e para evitar a fraude no comércio internacional. Outrossim, contribuem para a modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências e de meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

Com efeito, sucessivos governos do Brasil têm envidado

esforços para celebrar Acordos de Assistência em matéria aduaneira, com vistas principalmente a forma a combater a prática de infrações penais, inclusive transferências internacionais ilícitas de valores, lavagem de dinheiro e outros delitos peculiares à criminalidade organizada internacional. Como exemplos recentes, citamos o Acordo com o Governo da África do Sul, firmado em 2008; o Acordo com o Governo da República da Índia, firmado em 2007; e o Acordo com o Governo da República Tcheca, firmado em 2015.

Cumpramos destacar que a celebração de acordo da espécie com a China apresenta importância suplementar, haja vista o expressivo crescimento do comércio bilateral entre o Brasil e a China ao longo da última década, o que fez com que a China assumisse a condição, que detém até hoje, de principal parceiro do Brasil no comércio internacional, ultrapassando inclusive a União Europeia e os Estados Unidos.

Ante do exposto, somos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Heráclito Fortes
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2017.

(Mensagem nº 599, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Heráclito Fortes
Relator